



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
DA COMARCA DE GUAXUPÉ/MG**

**I.P. nº 574/2015**

**Autos nº 0287 15**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu representante, que ao final se identifica e assina, no uso de suas atribuições legais, supedâneo nos **artigos 129, I da CF/88; 120, I da Constituição do Estado de Minas Gerais; 25, III da Lei nº 8.625/93; 66 da Lei Complementar nº 34/94 e, artigo 41 do Cód.Proc.Penal** comparece à presença de Vossa Excelência, para **DENUNCIAR**, como **DENUNCIANDO** está, com base no que está descrito no Inquérito Policial em epígrafe, que esta acompanha,

**DURVALINO GÔNGORA DE JESUS**,

brasileiro, casado, vereador, natural de Guaxupé/MG, nascido aos 22/06/1952, **atualmente com 63 anos de idade**, filho de Luiz Gôngora e de Rita Candida de Jesus, residente na Rua João Dias Filho, nº 57, Centro, nesta cidade e comarca de Guaxupé/MG;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**MIGUEL ANTONIO STAMPONE**, brasileiro, casado, vereador, natural de Guaxupé/MG, nascido aos 03/12/1960, **atualmente com 55 anos de idade**, filho de Domingos Stampone e de Maria Ribeiro Stampone, residente na Rua Bartolomeu Bueno da Silva, nº 35, Recreio dos Bandeirantes, nesta cidade e comarca de Guaxupé/MG;

**CLAYON ROBERTO AUGUSTO FERREIRA**, brasileiro, casado, vereador, natural de Guaxupé/MG, nascido aos 20/05/1986, **atualmente com 29 anos de idade**, filho de Roberto Carlos Ferreira e de Solange Aparecida Augusto Ferreira, residente na Rua Dr. Joaquim Libânio, nº 275, Centro, nesta cidade e comarca de Guaxupé/MG;

**EURICO GUEDES DA SILVA**, brasileiro, casado, vereador, natural de Chapada do Norte/MG, nascido aos 01/05/1976, **atualmente com 39 anos de idade**, filho de José Guedes da Silva e de Maria da Conceição de Souza, residente na Rua Abraão Calil, nº 63, Aroeira II, nesta cidade e comarca de Guaxupé/MG;

**JOÃO PAULO CALICCHIO FERRAZ**, brasileiro, casado, vereador, natural de Guaxupé/MG, nascido aos 01/05/1980, **atualmente com 35 anos de idade**, filho de Antonio Carlos de Souza Ferraz e de Maria Ângela Calicchio Ferraz, residente na Rua Paraná, nº 90, Bairro Nossa Senhora das Dores, nesta cidade e comarca de Guaxupé-MG;

**EDSON KILIAN BITENCOURT**, brasileiro, casado, vereador, natural de Cachoeira do Sul/RS, nascido aos 09/03/1972, **atualmente com 43 anos de idade**, filho de Alberi de Oliveira Bitencourt e de Ina Terezinha Kilian Bitencourt, residente na Avenida das Orquídeas, nº 60, Parque das Orquídeas, nesta cidade e comarca de Guaxupé/MG;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**LUZIA ANGELINI SILVA**, brasileira, casada, vereadora, natural de Guaxupé/MG, nascida aos 13/12/1964, **atualmente com 50 anos de idade**, filha de Calimério Angelini e de Magnólia Angelini, residente na Rua Dr. Jeremias Zerbini, nº 413, Bairro Taboão, nesta cidade e comarca de Guaxupé/MG;

**NESMAR APARECIDA BRAZÃO GUERINI**, brasileira, casada, vereadora, natural de Guaxupé/MG, nascida aos 31/05/1959, **atualmente com 54 anos de idade**, filha de Osmar Marques Brazão e de Neide Buffoni Brazão, residente na Rua Nicolau Balbino, nº 125, Bairro Jardim Três Rosas, nesta cidade e comarca de Guaxupé/MG;

**ODILON DOS ANJOS COUTO**, brasileiro, casado, vereador, natural de Alto Rio Doce/MG, nascido aos 02/10/1970, **atualmente com 45 anos de idade**, filho de Concelso Damasceno Couto e de Célia José Procópio Couto, residente na Rua Joaquim Silvério Marques, nº 160, Jardim Vera Cruz, nesta cidade e comarca de Guaxupé/MG;

**MAURO GIL FREIRE DE CARVALHO RODRIGUES**, brasileiro, casado, vereador, natural de Guaxupé/MG, nascido aos 11/06/1966, **atualmente com 49 anos de idade**, filho de Rubens Freire de Carvalho Rodrigues e de Livia Freire de Carvalho Rodrigues, residente na Rua Adélia Abrão, nº 27, Bairro Nova Floresta, nesta cidade e comarca de Guaxupé/MG;

**JOÃO BATISTA TEIXEIRA E SILVA**, brasileiro, casado, vereador, natural de Caldas/MG, nascido aos 16/11/1953, **atualmente com 62 anos de idade**, filho de Onofre Domingues da Silva e de Lavínia Teixeira dos Santos Silva, residente na Rua Dona Delfina, nº 261, Centro, nesta cidade e comarca de Guaxupé/MG;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**MARIA APARECIDA CECÍLIO DISCINI**

**SANDRONI**, brasileira, casada, vereadora, natural de Guaxupé/MG, nascida aos 02/03/1953, **atualmente com 61 anos de idade**, filha de Anselmo Discini e de Nascima Cecílio Discini, residente na Rua Felipe dos Santos, nº 711, Bairro Vila Alta Alegre, nesta cidade e comarca de Guaxupé/MG; por terem eles, **agindo com unidade de desígnios e concurso de pessoas**, praticado o(s) seguinte(s) ato(s) delituoso(s):

Nos anos de 2013 e 2014, **os denunciados**, na condição de ocupantes de cargo eletivo (vereadores - funcionários públicos por equiparação – art. 327 do CP), agindo com unidade de ideação entre si, caracterizado pelo vínculo subjetivo, consistente em atuação conjunta nos atos executórios e sob a forma de divisão de tarefas:

**I- dispensaram e inexigiram licitação fora das hipóteses previstas em lei, deixando de observar as formalidades pertinentes à dispensa e à inexigibilidade;**

**II- apropriaram-se de dinheiro e valor público, desviando-o e subtraindo-o em proveito próprio, valendo-se da facilidade que o cargo lhe proporcionara;**

**III- integraram organização criminosa, com o fim de praticar os crimes alhures mencionados (com exceção dos vereadores João Batista Teixeira e Silva e Maria Aparecida Cecílio Discini Sandroni). Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consta dos autos que, inconformados por terem o subsídio reduzido em razão da intervenção do Ministério Público, seja obrigando os denunciados Durvalino Gongora de Jesus, João Paulo Calicchio Ferraz e João Batista Teixeira e Silva, via Ação Civil Pública nº 0287 14 0072-3, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta comarca, a devolver os valores ilicitamente recebidos, seja por meio de TAC firmado entre o órgão ministerial Curador do Patrimônio Público e os demais denunciados Eurico Guedes da Silva, Miguel Antonio Stampone, Edson Killian Bitencourt, Clayon Roberto Augusto Ferreira, Luzia Angelini Silva, Mauro Gil Freire de Carvalho Rodrigues, Nesmar Aparecida Brazão Guerini, Odilon dos Anjos Couto e Maria Aparecida Cecílio Discini Sandroni (Termo de Ajustamento de Conduta – ICs MPMG nº 0287 14 000003-8 e 0287 13 000035-2), referente à proibição, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, de aumento de subsídio no semestre anterior à nova legislatura, os denunciados, agindo em **coautoria**, caracterizada pelo vínculo subjetivo e atuação conjunta nos atos executórios, **mediante ardil e artifício**, passaram a realizar verdadeiras “manobras legislativas”, conforme explanado a seguir.

Antes de iniciar as condutas fraudulentas, os denunciados Durvalino, João Paulo e João Batista, mediante artifício, para causar impacto na opinião pública, resolveram não assinar o aludido TAC, a pretexto de administrativamente “concordarem com a redução do subsídio no patamar legal”, mas sem qualquer disposição em restituir os valores recebidos indevidamente e retroativamente. Não bastasse isso, todos, no mesmo ideal criminoso, praticaram as condutas abaixo para recompor o subsídio perdido pelo aumento indevido, utilizando-se de vícios formais e materiais no sentido de violar a CF/88 e a Lei Orgânica Municipal numa verdadeira “engenharia legislativa”, conforme descrito pelo Promotor Curador do Patrimônio Público, na ACP alhures mencionada.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apurou-se que os denunciados, agindo em coautoria entre si, no dia 30/08/2013, alteraram a interpretação do art. 6º da Lei Municipal 2.124/2012, no tocante ao limite no número de diárias para participação em Cursos, Seminários e Congressos, fixadas até então no número máximo de 15 diárias/ano. Tal fato se materializou por meio da Portaria nº 031/2013, firmada pelo então Presidente da Câmara, Miguel Antonio Stampone, estabelecendo diferenças de diárias com pernoite e sem pernoite, interpretando, **sem discussão legislativa**, que as últimas seriam ilimitadas.

Aderindo à conduta do então Presidente da Câmara, bem como conluiado em tal propósito de lesionar o erário, buscando uma “engenharia maquiavélica”, os denunciados, obnubilando à “legalidade”, com propósito fraudulento de esconder a verdadeira intenção por detrás de suas condutas, votaram pela aprovação do projeto de Lei nº 55/2013 (de autoria de Durvalino), acabando por alterar substancialmente o art. 6º da Lei Municipal 2.124/2012, suprimindo toda a limitação do número de diárias (que eram 15/ano) sem qualquer distinção, tornando-as, assim, ilimitadas, sendo que tal projeto se transformou na Lei 2263/2013, aprovada na 20ª Sessão Ordinária da Câmara em 09/12/2013, no “apagar das luzes” da legislatura respectiva.

Como se não bastasse a sanha de lesionar o erário, o denunciado Durvalino apresentou o Projeto de Lei 01/2014, de sua autoria, sendo aprovado pelos denunciados na 1ª sessão extraordinária do dia 06/02/2014, ou seja, os denunciados, igualmente agindo com unidade de propósitos entre si, através do projeto aludido, majoraram “indiretamente” os valores das diárias, suprimindo a expressão textual “capital federal” e inserindo “capitais”, de forma que as diárias para qualquer capital da Federação fossem pagas em valor maior. Assim, o Projeto de Lei 01/2014 transformou-se na Lei Municipal 2269/2014.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato contínuo, os denunciados, também em coautoria entre si, majoraram os valores pagos a título de diárias, os quais foram alterados sucessivamente e, por último, através da Portaria 23/2015, de lavra do então Presidente da Câmara a época, ou seja, o denunciado Durvalino Gongora de Jesus.

Realizadas as “manobras legislativas” alhures mencionadas, ou seja, reajustados os valores das diárias e extintas as limitações para seu pagamento, os denunciados, em unidade de ideação entre si, visando complementar a perda dos subsídios alhures mencionados (TAC assinado com o Ministério Público por alguns e ACP em relação a outros, conforme mencionado alhures), passaram a cursar palestras, seminários e congressos, recebendo diárias de viagens, grande parte deles em valores exorbitantes, extrapolando em demasia os supostos valores que ensejariam uma recomposição dos subsídios, o que convencionou-se chamar de “farra das diárias”, utilizando-se de empresa da família do Presidente da Câmara Municipal de Alfenas, em extremo prejuízo ao erário, uma vez que tais cursos, além de temas completamente alheios à atividade parlamentar, que causaram péssima repercussão social, tais como “fiscalização dos utensílios da Câmara (ar condicionado, vasilhames, computadores etc)”, “manter organizado e limpar móveis, balcões, pisos, banheiros, eletrodomésticos”, sem prejuízo dos temas específicos, foram realizados em Belo Horizonte/MG e não na sede da empresa em Alfenas, cuja distância é menor do que a Capital Mineira, sendo visível a desfaçatez do propósito de cursar na capital, uma vez que, como mencionado acima, através do aludido Projeto de Lei 01/2014, o cenário para receber valores maiores em capitais, sem distinção de capital federal, estava adredemente preparado pelos denunciados.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Some-se a tamanha volúpia de lesionar o erário que o Exmo. Curador do Patrimônio Público ainda apurou uma desproporção entre as horas efetivamente realizadas em supostos cursos de atualização e o período em que os denunciados ficavam abstratamente à disposição deste e de suas atividades, ou seja, em cinco dias integrais a soma das horas efetivamente utilizadas não ultrapassavam 17 horas, conforme o Exmo Promotor assim descreveu:

*“Tais empresas promotoras auferem cifras significativas através de inscrições individuais, na casa dos R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta) a R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) por evento, realizados normalmente durante 05 (cinco) longos dias, com uma programação que também parece desconhecer os mais elementares conceitos de eficiência, em especial os aplicados na iniciativa privada. Vejamos as costumeiras programações destes eventos:*

### *PROGRAMAÇÃO*

#### *Terça-Feira*

*Credenciamento e Entrega de Materiais*

*Horário: 14:00 às 17:00*

#### *Quarta-Feira*

*Horário: 08:00 às 12:00 - Palestra*

#### *Quinta-Feira*

*Horário: 08:00 às 12:00 - Palestra*

#### *Sexta-Feira*

*Horário: 08:00 às 12:00 - Palestra*





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Sábado – 08:00 às 10:00*

*Dúvidas e Encerramento*

*Logo, para a esmagadora maioria dos cursos que foram realizados pelos senhores vereadores, dois dias (terças-feiras e sábados) são usados para “credenciamento e entrega de materiais” e “dúvidas e encerramento”, num total de 05 cinco horas e outros três dias (quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras) são usados para “palestras”, apenas no período da manhã das 08 às 12 hs, num total de 12 horas, carga horária que totalizará apenas 17 “horas úteis” de “aprendizado”. Resumo do “evento”:*

Apurou-se, também, que vários dos cursos, congressos e seminários supostamente frequentados pelos denunciados, realizados pela empresa INOVE, no Hotel Serrana, localizado na Capital Mineira, não constam registros de hospedagens daqueles no referido hotel nas datas de realização dos cursos.

Ademais, o denunciado Durvalino confirmou ter ciência de que a empresa INOVE pertencia à família do Presidente da Câmara de Alfenas e, ainda, que irmãos do referido parlamentar ministravam palestras pela aludida empresa.

Assim, os denunciados tinham pleno conhecimento de que a empresa citada conferia cursos em poucas horas frente ao total de dias indicados pelos mesmos, bem como sem autenticação pelo MEC, realizados em geral na capital e não em sua sede na cidade de Alfenas, não se preocupando com a lesão ao erário, pelo contrário, acreditando na impunidade e no enriquecimento ilícito.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, os denunciados **Durvalino** e **Miguel**, que ocuparam a posição de Presidente da Câmara nas legislaturas referidas, **promoviam e organizavam a cooperação do crime**, dirigindo a atividade dos demais agentes, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei 12.850/2013 (a pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução), criando um esquema ilegal de locupletamento indevido, sendo que, na qualidade de Presidente da Câmara à época, não procederam à dispensa ou inexigibilidade de licitação da empresa INOVE para realizar os cursos daquela Casa Legislativa, aderindo, assim, a conduta de direcionamento da empresa INOVE sem nenhum procedimento de dispensa/inexigibilidade de licitação, causando prejuízo ao erário, já que a aludida empresa, ao assumir grande quantidade de cursos do parlamento municipal, deveria concorrer com outras ou estar apta documentalmente no processo de dispensa de licitação.

O mesmo se deu com outras empresas contratadas pela Câmara, cuja falta de preocupação jurídica era tamanha, que bastava simplesmente o vereador interessado direcionar o curso que desejava, que o Presidente da Câmara (ora **Durvalino**, ora **Miguel**) funcionava como um “super tribunal de exceção”, decidindo, a seu bel prazer, sem nenhum processo licitatório ou de dispensa desta, se autorizava ou não tal curso, em critério eminentemente subjetivo, ferindo o princípio do primado da lei.

As investigações realizadas pela imprensa, cujas cópias seguem anexas, em especial, reportagem da Rede Globo de Televisão (afiliada EPTV) e Portal G1 de notícias, além do Portal GMinas, atestam ainda diversas outras fraudes de cursos para desvio do dinheiro público em várias outras Câmaras de Vereadores de Minas Gerais, bem como Rio de Janeiro e Espírito Santo, o que originou pleito do Ministério Público Estadual junto ao Ministério Público Federal e a Polícia Federal, por envolverem outros Estados da Federação.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, as condutas praticadas na comarca de Alfenas/MG por outros parlamentares e empresa INOVE devem ser objeto próprio de investigações e apurações na comarca de consumação do crime, e as praticadas em outros Estados da Federação como Rio de Janeiro e Espírito Santo, pela empresa INOVE (nome fantasia IMV – Instituto Mineiro de Vereadores – Alfenas/MG), IDM e CEAP (Santa Catarina) e outras, pela Polícia Federal e Ministério Público Federal.

Assim, os denunciados, em unidade de propósitos, participaram de um grande esquema subjetivo de dispensa e inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei, deixando de observar as formalidades pertinentes à referida dispensa e à inexigibilidade, sem nenhuma formalização em processo administrativo próprio, realizando cursos, seminários e congressos, notadamente, prestados pela INOVE e outras empresas apuradas nos autos, sem qualquer processo de contratação, buscando dar legalidade em portarias e leis aprovadas com o único propósito de lesionar o erário, sendo detectada tal fraude, a bem da sociedade, pelo culto Promotor do Patrimônio Público.

Prova disso é que foi ajuizada ACP (ação civil pública) pelo Curador do Patrimônio Público de Guaxupé, distribuído sob o número 66317-33.2015, em trâmite na 1ª Vara Cível, por improbidade administrativa, noticiando as inconstitucionalidades alhures mencionadas de portarias e leis aprovadas com o único propósito de lesionar o erário, tendo sido dada liminar de indisponibilidade dos bens dos edis (exceção de João Batista Teixeira e Silva e Maria Aparecida Cecílio Discini Sandroni, onde o bloqueio recaiu em eventual condenação por multa civil), bem como a suspensão da eficácia da Portaria 31/2013 e das Leis 2.263/2013 e 2.269/2014.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O próprio Judiciário reconheceu que a Portaria 31/2013, editada pelo então Presidente da Câmara Municipal, Miguel Stampone, visando regulamentar a Lei 2.124/2012, exorbitou a competência prevista para o referido ato normativo, ampliando direito não previsto na norma regulamentadora, sendo sabido ser vedado pela legislação de regência.

Da mesma forma, o Judiciário reconheceu que as Leis Municipais 2.263/2013 e 2.269/2014 violaram o devido processo legislativo, em especial a CF/88 e o regime interno da Câmara Municipal de Guaxupé.

Assim, os denunciados, em unidade de ideação entre si, apropriaram-se de dinheiro e valor público, desviando-o e subtraindo-o em proveito próprio, valendo-se da facilidade que o cargo lhe proporcionara, percebendo valores diversos a título de diárias com a realização dos cursos, seminários e palestras, conforme apurado pelo Curador do Patrimônio Público e descrito na inicial de ACP, transcrito a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VEREADOR	Cursos, Congressos e Seminários	Diferença no valor das Diárias T.A.I.M.	TOTAL Valores Históricos	TOTAL Valores reajustados até 31/07/2015
CLAYON	R\$ 19.050,06	R\$ 88,85	R\$ 19.138,91	R\$ 22.324,55
DURVALINO	R\$ 15.275,38	R\$ 1.000,91	R\$ 16.276,29	R\$ 19.117,16
EDSON KILIAN	R\$ 14.012,67	R\$ 194,84	R\$ 14.207,51	R\$ 16.624,29
EURICO	R\$ 14.358,00	R\$ 372,53	R\$ 14.910,53	R\$ 17.729,22
JOÃO BATISTA	R\$ 556,69	R\$ 334,21	R\$ 890,90	R\$ 1.110,93
JOÃO PAULO	R\$ 17.309,00	R\$ 736,15	R\$ 18.045,15	R\$ 21.217,85
JOÃO FERNANDO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
LUZIA	R\$ 16.420,39	R\$ 450,69	R\$ 16.871,08	R\$ 19.537,23
MARIA APARECIDA	R\$ 139,17	R\$ 0,00	R\$ 139,17	R\$ 176,82
MAURO GIL	R\$ 1.934,57	R\$ 445,35	R\$ 2.379,92	R\$ 2.844,50
MIGUEL	R\$ 14.323,38	R\$ 652,65	R\$ 14.976,03	R\$ 17.758,47
NESMAR	R\$ 14.472,00	R\$ 361,84	R\$ 14.833,84	R\$ 17.479,98
ODILON	R\$ 2.162,81	R\$ 111,34	R\$ 2.274,15	R\$ 2.639,19

TOTAL	R\$130.194,12	R\$ 4.749,36	R\$ 134.943,48	R\$ 158.560,19
-------	---------------	--------------	----------------	----------------

Finalmente, apurou-se que os denunciados, em conluio entre si, integraram organização criminosa, para a prática dos crimes alhures mencionados, através de engenhosa e habilidosa mudança em portarias e leis municipais alhures mencionadas, todos se beneficiando com o recebimento das diárias, causando graves prejuízos ao erário público, **exceto João Batista Teixeira e Silva (que efetuou depósito judicial do valor recebido) e Maria Aparecida Cecílio Discini Sandroni (que espontaneamente reembolsou as diárias percebidas).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, **denuncio** a Vossa Excelência:

**DURVALINO GÔNGORA DE JESUS** e **MIGUEL ANTONIO STAMPONE**; dando-os como incurso nas iras do **art. 89, caput da Lei 8.666/93 (por cinco vezes), art. 2º da Lei 12.850/2013, e art. 312, caput do CP (por cinco vezes), c/c o art. 69 e art. 327, caput, todos do Código Penal e ainda § 3º do art. 2º da Lei 12.850/2013 (agravante por exercer comando da organização criminosa)**;

**CLAYON ROBERTO AUGUSTO FERREIRA**; **EURICO GUEDES DA SILVA**; **JOÃO PAULO CALICCHIO FERRAZ**; **EDSON KILIAN BITENCOURT**; **LUZIA ANGELINI SILVA**; **NESMAR APARECIDA BRAZÃO GUERINI**; **ODILON DOS ANJOS COUTO** e **MAURO GIL FREIRE DE CARVALHO RODRIGUES**; dando-os como incurso nas iras do **art. 89, caput da Lei 8.666/93 (por cinco vezes), art. 2º da Lei 12.850/2013, e art. 312, caput do CP (por cinco vezes), todos c/c o art. 69 e art. 327, caput, todos do Código Penal**; e

**JOÃO BATISTA TEIXEIRA E SILVA** e **MARIA APARECIDA DISCINI CECÍLIO SANDRONI**; dando-os como incurso nas iras do **art. 89, caput da Lei 8.666/93 e art. 312, caput do CP, c/c o art. 69 e art. 327, caput, todos do Código Penal**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requeiro que, uma vez distribuída, registrada, autuada e recebida esta, **SEJAM OS MESMOS CITADOS PARA APRESENTAREM DEFESA ESCRITA (ART. 396 DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.719/08)**, devidamente processados e, ao final **condenados**, seguindo-se o rito previsto nos **artigos 400/405(rito ordinário) do Código de Processo Penal**.

Requeiro, ainda, seja fixada indenização em favor do Erário Público na sentença, a teor do art. 387, IV do CPP (Lei 11.719/08), conforme valores alhures mencionados, apurados na ACP pelo Exmo. Promotor de Justiça Curador do Patrimônio, devidamente corrigidos pela tabela do Poder Judiciário, para efeito de contraditório e ampla defesa na esfera criminal, conforme parâmetro da Apelação Criminal 1.0287.11.006792-6/001 TJMG (com exceção a João Batista Teixeira e Silva, que efetuou depósito judicial do valor recebido e Maria Aparecida Cecílio Discini Sandroni, que espontaneamente reembolsou as diárias percebidas).

Requeiro, com base na indenização acima, a perda em favor do Município dos valores apropriados, como efeito genérico da condenação, com base no art. 91, II do CP, considerando que o Município foi o lesado, não cabendo a perda em favor da União neste caso.

Requeiro, com base no art. 92, I, "a" e "b" do CP, a **PERDA DO MANDATO ELETIVO**, como efeito específico da condenação, devendo ser motivadamente declarado na sentença, nos termos do parágrafo único do art. 92 do CP.

Por fim, requeiro sejam ouvidas, no momento processual oportuno, as **testemunhas** arroladas abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

- 1- **HELTHON DE SOUZA SANTOS**, fls – 24;
- 2- **SILVIO SÉRGIO DOMINGUES**, Delegado de Polícia, fls – 873/895.

Guaxupé, 1º de fevereiro de 2016.

**THALES TÁCITO PONTES LUZ DE PÁDUA CERQUEIRA**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR**





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I.P. nº 574/2015

Autos nº 0287 15

MM.JUIZ:

### COTA INTRODUTÓRIA À DENÚNCIA

- 1- Manifestei-me em separado, em laudas impressas em computador, somente no anverso, oferecendo DENÚNCIA e COTA INTRODUTÓRIA À DENÚNCIA;
- 2- **DEIXO DE PROPOR AOS DENUNCIADOS A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO,** tendo em vista que os delitos imputados impedem a propositura do benefício referido.
- 3- Inicialmente, requeiro, em razão do excessivo número de denunciados e, em face do motivo relevante previsto no art. 80 do CPP, determinar formalmente a conveniência da separação dos processos, evitando assim violações aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88), assegurando os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Para gerar economia e evitar o traslado de mais de 900 folhas por denunciado, segue 11 cópias do IP respectivo, digitalizadas em CDs, para serem anexadas às denúncias de cada desmembramento.
- 4- Inicialmente, requeiro seja juntada cópia do termo de Colaboração Premiada (autos nº 69881-20.2015), da denunciada Maria Aparecida Cecílio Discini Sandroni, bem como da homologação judicial respectiva, após o recebimento desta denúncia, nos termos do art. 7º, § 3º da Lei 12.850/2013. Juntada esta, proponho a vereadora referida os benefícios da colaboração premiada, podendo ser o perdão judicial ou mesmo a redução de pena, caso delate por completo os delitos ora imputados e seus respectivos autores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 5- Proponho como colaboração premiada aos vereadores que o desejarem, a renúncia do cargo e a conseqüente inelegibilidade por oito anos (LC 135/10), como forma de redução da pena, com fixação de regime diverso do inicialmente fechado, a ser homologado em Juízo após termo por escrito na Promotoria de Justiça Criminal.
- 6- Requeiro seja oficiado ao Município, por seu Exmo representante legal (Prefeito), para que tomando ciência da denúncia, promova ação de reparação de danos e restituição dos prejuízos ao erário, independentemente da Justiça Penal, devendo ser acionado a Procuradoria do Município para tanto.
- 7- Requeiro seja requisitada à Delegacia local para juntada das diligências faltantes, constantes às fls. 920/923.
- 8- Requeiro seja feita perícia documental pelo Instituto de Criminalística, para análise de todos os comprovantes de viagens, para fins de falsidade, considerando a não hospedagem em hotel do local do curso (ou outro local), além de perícia dos valores gastos de combustíveis nos anos de 2013 e 2014.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

9- Requeiro a V. Exa. seja oficiado à Presidência da Câmara Municipal, devendo o atual presidente ser afastado da presidência neste ato e assumido a mesma pelo único vereador não processado, ou seja, João Fernando de Souza, para a instauração do procedimento de cassação de mandato do vereador ora denunciado, previsto no art. 7º, I ( atos de corrupção e improbidade administrativa – ACP nº 66317-33.2015, descrita nessa denúncia) e III (falta de decoro na conduta pública) do Decreto-Lei 201/67, assegurando-se-lhe o contraditório e a ampla defesa previstos no artigo 5º do Decreto-Lei 201/67, no que couber, nos termos do § 1º do art. 7º da citada legislação, conjugado com a Constituição Federal de 1988 e regimento interno da Câmara. Deverá constar que nenhum dos vereadores denunciados poderá exercer a presidência ou mesmo comissões para instauração e julgamento do procedimento de cassação de mandato, devendo ser convocados os suplentes para tal fim, sob pena de crime de desobediência e nova improbidade administrativa, por ofensa ao princípio da moralidade e legalidade, caso em que, se um vereador processado assumir a presidência ou comissão para tal fim, deverá ser comunicado ao Juízo da Ação Civil Pública 66317-33.2015, como prova superveniente e emprestada, para análise de pedido incidental (ou em ação civil pública própria) pelo Ministério Público Curador do Patrimônio Público, de afastamento liminar dos cargos, nos termos do art. 20, parágrafo único da Lei 8.429/92 (“A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual”), sem prejuízo de nova ACP e processo-crime por desobediência à ordem judicial.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, deverão ser remetidas as seguintes cópias para a presidência do Poder Legislativo, a ser assumida pelo único vereador desimpedido<sup>1</sup> (leia-se, não denunciado), que deverá determinar a sua leitura e consultar a Câmara sobre o seu recebimento na primeira sessão, após convocação dos suplentes:

9.1- cópia da presente denúncia (a ser lida) e CD contendo a digitalização das provas produzidas no IP para juntada nos autos de cassação;

9.2- cópia da Ação Civil Pública por improbidade administrativa nº 66317-33.2015.

10- No tocante à prisão preventiva, por ora, deixo para manifestar em momento processual adequado, durante a instrução, no tocante ao pressuposto da “garantia da ordem econômica”, vale dizer, lesão ao erário ou reiteração no patrimônio privado. Isto porque, como os vereadores João Batista Teixeira e Silva efetuou o depósito judicial do valor recebido (R\$ 3.332,79) e Maria Aparecida Cecílio Discini Sandroni reembolsou espontaneamente as diárias percebidas (R\$ 530,46), sendo que a última realizou termo de COLABORAÇÃO PREMIADA com o Ministério Público, esse agente ministerial aguardará no prazo da defesa, a DEVOLUÇÃO INTEGRAL, por vereador/denunciado, dos valores apurados na aludida ACP da Curadoria do Patrimônio Público, devidamente corrigidos pelas tabelas do Poder Judiciário, para somente após analisar a necessidade da prisão cautelar, independentemente da indisponibilidade dos bens pela Justiça Cível, como forma de também assegurar a aplicação da lei penal objetiva e garantir a regularidade da instrução processual, dando oportunidade, assim, que os vereadores depositem em Juízo os valores ilegalmente utilizados, até discussão final da causa, para que não aleguem ausência de oportunidade para restituição ao erário, como alguns reclamaram da ausência de TAC para aludida devolução (o que somente não ocorreu porque o crime praticado foi justamente para burlar um TAC anterior).

---

<sup>1</sup> Segundo o art. 5º, I do Decreto-lei 201/67, aplicável ao processo de cassação de vereador por força do art. 7º, § 2º do mesmo dispositivo, se o denunciado for vereador, ficará IMPEDIDO de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante. Caso seja presidente da Câmara, passará a presidência, para os atos do processo de cassação, ao substituto legal desimpedido, havendo previsão ainda de convocação do suplente de vereador impedido de votar. Como não pode o suplente do próprio vereador participar da comissão processante, deverá



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Também poderá ser evitada a prisão preventiva, se ocorrer colaboração premiada consistente na renúncia do mandato (e consequentemente inelegibilidade da LC 135/10), com redução da pena para evitar o regime inicial fechado, como ocorreu na Câmara Municipal de Centralina/MG, conforme notícia anexa, em investigação feita pelo GAECO de Uberlândia/MG, referente ao desvio também de dinheiro público por uso ilícito de diárias.**

- 11- Requeiro, ainda, **a quebra de sigilo bancário e fiscal dos denunciados Durvalino, Miguel, Clayon, Eurico, João Paulo, Edson Kilian, Luzia, Nesmar, Odilon e Mauro Gil, no período de janeiro de 2013 até dezembro de 2015, em face da apuração das diárias ilegais recebidas no período descrito na denúncia, visando ainda apurar se houve recebimento de outros valores não alcançados pela investigação, já que a suspeita é de que mais diárias foram pagas para cursos sem pertinência temática.**
- 12- Requeiro seja oficiado à Câmara para disponibilizar cópias de todos os cheques pagos, bem como outra forma de pagamento (transferência eletrônica, depósitos em contas etc) a título de diárias e gastos com combustível, no período de janeiro de 2013 à dezembro de 2015, para análise de reparação de danos no valor integral, inclusive, de eventual recebimento de diárias após a liminar (10/11/2015) do Juiz titular da 1ª Vara Cível, nos autos **66317-33.2015**, caso em que deverá ser comunicado tal Juízo para fins do art. 20, parágrafo único da Lei de Improbidade Administrativa.
- 13- Requeiro seja requisitada à Câmara para que disponibilize cópias das listas de presenças das reuniões ordinárias e extraordinárias do legislativo, para confronto se os denunciados participavam ou não simultaneamente de cursos e de solenidades daquela Casa de Leis, no período de janeiro de 2013 à dezembro de 2015.

---

ser convocado, para cada vereador processado, suplentes dos outros vereadores, considerando a peculiaridade do caso de Guaxupé/MG, onde 12 do total de 13 vereadores estão sendo processados.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

14- Requeiro seja oficiado ao gerente do Hotel Serrana, sito à Rua dos Goitacazes, nº 450, Centro, Belo Horizonte/MG, para que informe este Juízo, com toda a documentação existente (nota fiscal), se após o ajuizamento da Ação Civil Pública por improbidade administrativa, ou seja, após 17/08/2015, bem como após a liminar de 10/11/2015, ocorreu hospedagem ou participação em cursos pelos denunciados no referido hotel, utilizando-se dos valores de diárias alterados ilicitamente por portarias e leis mencionadas na denúncia, para análise oportuna da prisão preventiva e envio de tais informações à Curadoria do Patrimônio Público, para análise de afastamento liminar dos cargos, como prova emprestada, nos termos do art. 20, parágrafo único da Lei 8.429/92.

**15- Requeiro, por fim, considerando o artigo 40 do CPP, que seja oficiada, com cópias da presente denúncia e dos documentos inerentes:**

**15.1- ao Curador do Patrimônio Público para análise de nova Ação Civil Pública com pedido principal de afastamento dos cargos com base no art. 20, parágrafo único da Lei de Improbidade ou pedido incidental nos autos da ACP nº 66317-33.2015, considerando a gravidade da utilização das diárias para os crimes narrados na exordial, uma vez que não se pode invocar direitos e garantias individuais ou mesmo institucionais em detrimento da coletividade, em face do princípio da supremacia do interesse público, vale dizer, o Poder Legislativo não pode alegar independência do art. 2º da CF/88 para a prática de crimes ou escudo contra a coletividade, uma vez que a CF/88 deve ser analisada sistematicamente, como tem ocorrido na Operação Lava Jato na Justiça Federal de Curitiba e nas últimas decisões do STF. Portanto, não há direitos absolutos do ponto de vista constitucional, quando estes são disfarçados de práticas criminosas;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**15.2 - a Procuradoria-Geral de Justiça<sup>2</sup> (Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Belo Horizonte/MG), solicitando desta o encaminhamento para:**

**15.2.1 – o CAOCRIM, para que apure em todo o Estado de Minas Gerais as empresas citadas na denúncia, especialmente a empresa INOVE, em face dos indícios de outras Câmaras de Vereadores do Estado utilizarem de supostos cursos para violação do erário;**

**15.2.2 – o CAOPP, para os mesmos fins do item 9.2.1, em especial, para a prática de improbidades administrativas, no uso dos mencionados cursos;**

**15.2.3 - a Assessoria de Comunicação Social do Ministério Público, para ciência e providências que entender pertinentes.**

**Mercê.**

**Guaxupé, 1º de fevereiro de 2016.**

**THALES TÁCITO PONTES LUZ DE PÁDUA CERQUEIRA**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR**

---

<sup>2</sup> Procuradoria-Geral de Justiça: Avenida Álvares Cabral, 1690, 12º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG. CEP: 30.170-001, aos cuidados do Exmo.Sr. Doutor Procurador Geral de Justiça, Carlos André Mariani Bittencourt.